

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CE) n.º 891/95 da Comissão, de 21 de Abril de 1995, relativo à suspensão da pesca do salmão por navios arvorando pavilhão da Finlândia	1
*	Regulamento (CE) n.º 892/95 da Comissão, de 24 de Abril de 1995, que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de conservas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1994	2
*	Regulamento (CE) n.º 893/95 da Comissão, de 24 de Abril de 1995, que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de conservas durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1994	4
*	Regulamento (CE) n.º 894/95 da Comissão, de 24 de Abril de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 3144/94 da Comissão relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)	7
*	Regulamento (CE) n.º 895/95 da Comissão, de 24 de Abril de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 3147/94 da Comissão relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)	10
*	Regulamento (CE) n.º 896/95 da Comissão, de 24 de Abril de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 1280/94 da Comissão relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)	12
	Regulamento (CE) n.º 897/95 da Comissão, de 24 de Abril de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno	14
	Regulamento (CE) n.º 898/95 da Comissão, de 24 de Abril de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	16

Regulamento (CE) n° 899/95 da Comissão, de 24 de Abril de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	18
Regulamento (CE) n° 900/95 da Comissão, de 24 de Abril de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas.....	20
Regulamento (CE) n° 901/95 da Comissão, de 24 de Abril de 1995, que fixa as taxas de conversão agrícolas	22

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

95/141/CE :

- ★ **Decisão da Comissão, de 10 de Abril de 1995, que aprova o plano de aprovação de estabelecimentos para efeitos de comércio intracomunitário de aves de capoeira e de ovos para incubação apresentado pela Suécia (¹).....** 25

95/142/CE :

- ★ **Decisão da Comissão, de 11 de Abril de 1995, que altera a Decisão 94/652/CE, que define a lista e a distribuição das tarefas a realizar no quadro da cooperação dos Estados-membros na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares** 26

95/143/CE :

- ★ **Decisão da Comissão, de 18 de Abril de 1995, que estabelece, para a Suécia, para o período de 1995/1999, a lista das zonas rurais respeitantes ao objectivo n° 5 b) tal como definido pelo Regulamento (CEE) n° 2052/88 do Conselho (¹)** 29
-

Rectificações

- ★ **Rectificação ao Regulamento (CE) n° 3115/94 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que modifica os anexos I e II do Regulamento (CEE) n° 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO n° L 345 de 31. 12. 1994).....** 34

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 891/95 DA COMISSÃO
de 21 de Abril de 1995
relativo à suspensão da pesca do salmão por navios arvorando pavilhão da
Finlândia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, pelo nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3370/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que reparte, para o ano de 1995, as quotas de capturas entre os Estados-membros para os navios que pescam nas águas da Letónia ⁽²⁾, estabelece as quotas de salmão para 1995;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de salmão nas águas da divisão CIEM IIIId (águas da Letónia), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Finlândia ou registados na Finlândia, atingiram a quota atribuída para 1995; que a Finlândia

proibira a pesca deste *stock* a partir de 11 de Março de 1995; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de salmão nas águas da divisão CIEM IIIId (águas da Letónia), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Finlândia ou registados na Finlândia, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Finlândia para 1995.

A pesca do salmão nas águas da divisão CIEM IIIId (águas da Letónia), efectuada por navios arvorando pavilhão da Finlândia ou registados na Finlândia, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 11 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 363 de 31. 12. 1994, p. 90.

REGULAMENTO (CE) Nº 892/95 DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 1995

que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de conservas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1994

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992 que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3318/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 18º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º e o nº 1 do seu artigo 13º,

Considerando que a indemnização compensatória referida no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 é concedida, sob determinadas condições, às organizações de produtores de atum da Comunidade em relação às quantidades de atum entregues à indústria de conservas durante o trimestre civil que foi objecto de verificação de preços, sempre que o preço médio trimestral registado no mercado comunitário e o preço franco-fronteira acrescido, se for caso disso, da taxa compensatória que lhe foi aplicada, se situem, simultaneamente, num nível inferior a 93 % do preço no produtor comunitário do produto considerado;

Considerando que a análise da situação no mercado comunitário permitiu verificar que, em relação a três das espécies do produto considerado, e durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1994, tanto o preço médio trimestral de mercado como o preço franco-fronteira referidos no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 se situaram num nível inferior a 93 % do preço no produtor comunitário em vigor, determinado pelo Regulamento (CEE) nº 281/94 da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1994, que altera os preços fixados em ecus no sector dos produtos da pesca, para a campanha de 1994, em consequência dos realinhamentos monetários ⁽⁵⁾;

Considerando que as quantidades elegíveis para benefício da indemnização compensatória, na acepção do nº 2 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92, nunca podem exceder, para o trimestre em causa, os limites referidos no nº 4 do mesmo artigo;

Considerando que as quantidades vendidas e entregues, durante o trimestre em causa, à indústria de conservas estabelecida no território aduaneiro da Comunidade são, por um lado, superiores, no seu conjunto, a 62,8 % das quantidades de atum utilizadas pela indústria durante esse trimestre e, por outro, para o albacora com mais de 10 quilogramas, superiores a 110 % das quantidades vendidas e entregues no decorrer do trimestre correspondente das campanhas de pesca de 1984 a 1986; que estas quantidades superam os limites fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3759/92, no nº 4, terceiro travessão, do artigo 18º no caso do albacora com mais de 10 quilogramas, pelo que é conveniente, para este produto, limitar o volume global das quantidades susceptíveis de beneficiar da indemnização e fixar a repartição dessas quantidades entre as organizações de produtores em causa, na proporção das suas produções respectivas no decurso do mesmo trimestre das campanhas de pesca de 1984 a 1986;

Considerando que é conveniente, por conseguinte, conceder a indemnização compensatória para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1994, para o produto considerando;

Considerando que o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2381/89 da Comissão ⁽⁶⁾, prevê que o facto gerador da taxa de conversão agrícola aplicável à indemnização compensatória para o atum destinado à indústria de conservas seja o que se encontra em vigor no dia de entrega do produto; que, para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1993, a taxa de conversão agrícola em causa é afectada do factor de correcção 1,207509, conforme previsto no Regulamento (CEE) nº 1209/93 da Comissão ⁽⁷⁾; que a indemnização compensatória deve ser fixada em consequência;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A indemnização compensatória referida no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 é concedida, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1994, para o atum albacora com mais de 10 quilogramas:

⁽¹⁾ JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 30. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 37 de 9. 2. 1994, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 225 de 3. 8. 1989, p. 33.

⁽⁷⁾ JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 41.

(em ecus/tonelada)

Produtos	Montante máximo da indemnização, na acepção do nº 3, primeiro e segundo travessões, do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92
Albacora com mais de 10 Kg	17

Artigo 2º

- O volume global das quantidades susceptíveis de beneficiar da indemnização é limitado do seguinte modo :
— albacora com mais de 10 kg: 24 780 toneladas.
- Esta quantidade é repartida entre as organizações de produtores em causa, em conformidade com o anexo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

ANEXO

Repartição entre as organizações de produtores das quantidades de atum susceptíveis de beneficiar da indemnização compensatória durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1994, em conformidade com o nº 5 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92, com quantidades por fracção de percentagem de indemnização :

— Albacora +10 kg

Organização de produtores	Quantidades que podem ser objecto de indemnização			Quantidades totais
	100 % (nº 5, primeiro travessão, do artigo 18º)	95 % (nº 5, primeiro travessão, do artigo 18º)	90 % (nº 5, primeiro travessão, do artigo 18º)	
Organización de Productores Asociados de Grandes Congeladores (OPAGAC)	5 138	514	664	6 316
Organización de Productores de Túnidos Congelados (OPTUC)	8 327	833	675	9 835
Organisation de producteurs de thon congelé (ORTHONGEL)	8 629	0	0	8 629
Quantidades totais	22 094	1 347	1 339	24 780

REGULAMENTO (CE) Nº 893/95 DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 1995

que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de conservas durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1994

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3318/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 18º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 12º e o nº 1 do seu artigo 13º,

Considerando que a indemnização compensatória referida no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 é concedida, sob determinadas condições, às organizações de produtores de atum da Comunidade em relação às quantidades de atum entregues à indústria de conservas durante o trimestre civil que foi objecto de verificação de preços, sempre que o preço médio trimestral registado no mercado comunitário e o preço franco-fronteira acrescido, se for caso disso, da taxa compensatória que lhe foi aplicada, se situem, simultaneamente, num nível inferior a 93 % do preço no produtor comunitário do produto considerado;

Considerando que a análise da situação no mercado comunitário permitiu verificar que, em relação a duas das espécies do produto considerado, e durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1994, tanto o preço médio trimestral de mercado como o preço franco-fronteira referidos no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 se situaram num nível inferior a 93 % do preço no produtor comunitário em vigor, determinado pelo Regulamento (CE) nº 281/94 da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1994, que altera os preços fixados em ecus no sector dos produtos da pesca, para a campanha de 1994, em consequência dos realinhamentos monetários⁽⁵⁾;

Considerando que as quantidades elegíveis para benefício da indemnização compensatória, na acepção do nº 2 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92, nunca

podem exceder, para o trimestre em causa, os limites referidos no nº 4 do mesmo artigo;

Considerando que as quantidades vendidas e entregues, durante o trimestre em causa, à indústria de conservas estabelecida no território aduaneiro da Comunidade são, por um lado, superiores, no seu conjunto, a 62,8 % das quantidades de atum utilizadas pela indústria durante esse trimestre e, por outro, para o albacora com mais de 10 quilogramas, superiores a 110 % das quantidades vendidas e entregues no decorrer do trimestre correspondente das campanhas de pesca de 1984 a 1986; que estas quantidades superam os limites fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3759/92, no nº 4, primeiro travessão, do artigo 18º no caso do patudo e no nº 4, primeiro travessão, do mesmo artigo no caso do albacora com mais de 10 quilogramas, pelo que é conveniente, para estes produtos, limitar o volume global das quantidades susceptíveis de beneficiar da indemnização e fixar a repartição dessas quantidades entre as organizações de produtores em causa, na proporção das suas produções respectivas no decurso do mesmo trimestre das campanhas de pesca de 1984 a 1986;

Considerando que é conveniente, por conseguinte, conceder a indemnização compensatória para o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1994, para o produto considerado;

Considerando que o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2381/89 da Comissão⁽⁶⁾ prevê que o facto gerador da taxa de conversão agrícola aplicável à indemnização compensatória para o atum destinado à indústria de conservas seja o que se encontra em vigor no dia de entrega do produto; que, para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1993, a taxa de conversão agrícola em causa é afectada do factor de correcção 1,207509, conforme previsto no Regulamento (CEE) nº 1209/93 da Comissão⁽⁷⁾; que a indemnização compensatória deve ser fixada em consequência;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A indemnização compensatória referida no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 é concedida, durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1994, para os produtos a seguir indicados:

⁽¹⁾ JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 30. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 37 de 9. 2. 1994, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 225 de 3. 8. 1989, p. 33.

⁽⁷⁾ JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 41.

(em ecus/tonelada)

Produtos	Montante máximo da indemnização, na acepção do nº 3, primeiro e segundo travessões, do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92
Albacora com mais de 10 Kg	51
Patudo	57

Artigo 2º

1. O volume global das quantidades susceptíveis de beneficiar da indemnização é limitado do seguinte modo :
 - albacora com mais de 10 kg : 27 104 toneladas,
 - patudo : 1 440 toneladas.
2. Esta quantidade é repartida entre as organizações de produtores em causa, em conformidade com o anexo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1995.

Pela Comissão
 Emma BONINO
Membro da Comissão

ANEXO

Repartição entre as organizações de produtores das quantidades de atum susceptíveis de beneficiar da indemnização compensatória durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1994, em conformidade com o nº 5 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92, com quantidades por fracção de percentagem de indemnização :

— Albacora +10 kg

(em toneladas)

Organização de produtores	Quantidades que podem ser objecto de indemnização			Quantidades totais
	100 % (nº 5, primeiro travessão, do artigo 18º)	95 % (nº 5, primeiro travessão, do artigo 18º)	90 % (nº 5, primeiro travessão, do artigo 18º)	
Organización de Productores Asociados de Grandes Congeladores (OPAGAC)	5 720	572	1 995	8 287
Organización de Productores de Túnidos Congelados (OPTUC)	8 902	890	1 992	11 784
Organisation de producteurs de thon congelé (ORTHONGEL)	7 033	0	0	7 033
Quantidades totais	21 655	1 462	3 987	27 104

— Patudo

(em toneladas)

Organização de produtores	Quantidades que podem ser objecto de indemnização			Quantidades totais
	100 % (nº 5, primeiro travessão, do artigo 18º)	95 % (nº 5, primeiro travessão, do artigo 18º)	90 % (nº 5, primeiro travessão, do artigo 18º)	
Organización de Productores Asociados de Grandes Congeladores (OPAGAC)	576	0	0	576
Organización de Productores de Túnidos Congelados (OPTUC)	23	2	362	387
Organisation de producteurs de thon congelé (ORTHONGEL)	10	0	0	10
Associação de produtores de Atum e Similares dos Açores (APASA)	443	0	0	443
Cooperativa de pesca do Arquipélago da Madeira (COOPESCAMADEIRA)	2	0	0	2
Organización de Productores de Túnidos y Pesca fresca de Lanzarote (OPP 42)	22	0	0	22
Quantidades totais	1 076	2	362	1 440

REGULAMENTO (CE) Nº 894/95 DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 3144/94 da Comissão relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), ou dos Países e Territórios Ultramarinos (PTU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente o seu artigo 27º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) nº 3144/94 ⁽³⁾ da Comissão esta abriu para determinados produtos agrícolas contingentes pautais comunitários a direito reduzido; que foi constatada uma diferença entre as taxas

adicionais que figuram no quadro do Regulamento (CE) nº 3144/94 e as taxas que figuram na Nomenclatura Combinada; considerando que esta alteração é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995, que é por isso necessário alterar o dito regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O quadro que figura no Regulamento (CE) nº 3144/94 é substituído pelo seguinte quadro :

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em%)
• 09.1610	0808 10 10		Maçãs frescas, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995	1 000	4,5 min 0,2 ecu/100 kg/net
	0808 10 51				4 min 1,1 ecu/100 kg/net
	0808 10 53				4 min 1,1 ecu/100 kg/net
	0808 10 59				4 min 1,1 ecu/100 kg/net
	0808 10 61				3 min 0,7 ecu/100 kg/net
	0808 10 63				3 min 0,7 ecu/100 kg/net
	0808 10 69				3 min 0,7 ecu/100 kg/net
	0808 10 71	*10			2,7
		*20			2,9 + 1 ecu/100 kg/net
		*30			2,9 + 2 ecu/100 kg/net
		*40			2,9 + 3 ecu/100 kg/net
		*50			2,9 + 4 ecu/100 kg/net
		*60			2,9 + 28,7 ecu/100 kg/net
	0808 10 73	*10			2,7
		*20			2,9 + 1 ecu/100 kg/net
		*30			2,9 + 2 ecu/100 kg/net
		*40			2,9 + 3 ecu/100 kg/net
		*50			2,9 + 4 ecu/100 kg/net
		*60			2,9 + 28,7 ecu/100 kg/net
	0808 10 79	*10			2,7
		*20			2,9 + 1 ecu/100 kg/net
		*30			2,9 + 2 ecu/100 kg/net
		*40			2,9 + 3 ecu/100 kg/net
		*50			2,9 + 4 ecu/100 kg/net
	*60	2,9 + 28,7 ecu/100 kg/net			

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽²⁾ JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 332 de 22. 12. 1994, p. 17.

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em%)	
09.1610 (cont.)	0808 10 92	*10			6,6	
		*20			6,7 + 1 ecu/100 kg/net	
		*30			6,7 + 2 ecu/100 kg/net	
		*40			6,7 + 3 ecu/100 kg/net	
		*50			6,7 + 4 ecu/100 kg/net	
		*60			6,7 + 28,7 ecu/100 kg/net	
	0808 10 94	*10			6,6	
		*20			6,7 + 1 ecu/100 kg/net	
		*30			6,7 + 2 ecu/100 kg/net	
		*40			6,7 + 3 ecu/100 kg/net	
		*50			6,7 + 4 ecu/100 kg/net	
		*60			6,7 + 28,7 ecu/100 kg/net	
	0808 10 98	*10			6,6	
		*20			6,7 + 1 ecu/100 kg/net	
		*30			6,7 + 2 ecu/100 kg/net	
		*40			6,7 + 3 ecu/100 kg/net	
		*50			6,7 + 4 ecu/100 kg/net	
		*60			6,7 + 28,7 ecu/100 kg/net	
09.1612	0808 20 10		Peras frescas, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995	1 000	4,5 min 0,2 ecu/100 kg/net	
	0808 20 31				5 min 0,7 ecu/100 kg/net	
	0808 20 37				2,5 min 1 ecu/100 kg/net	
	0808 20 41	*11				2,5 min 1 ecu/100 kg/net
		*19				
		*51				2,3 min 0,9 ecu/100 kg/net
		*59				
	0808 20 47	*11				2,3
		*19				
		*21				2,4 + 1 ecu/100 kg/net
		*29				
		*31				2,4 + 2,1 ecu/100 kg/net
		*39				
		*41				2,4 + 3,1 ecu/100 kg/net
		*49				
		*51				2,4 + 4,1 ecu/100 kg/net
		*59				
		*61				2,4 + 28,7 ecu/100 kg/net
		*69				
	0808 20 51	*11				4,6
		*19				
		*21				4,8 + 1 ecu/100 kg/net
		*29				
		*31				4,8 + 2,1 ecu/100 kg/net
		*39				
		*41				4,8 + 3,1 ecu/100 kg/net
		*49				
		*51				4,8 + 4,1 ecu/100 kg/net
*59						
*61					4,8 + 28,7 ecu/100 kg/net	
*69						
0808 20 57	*11				6,3	
	*19					
	*21				6,3 + 0,9 ecu/100 kg/net	
	*29					
	*31				6,3 + 1,7 ecu/100 kg/net	
	*39					
	*41				6,3 + 2,6 ecu/100 kg/net	
	*49					
	*51				6,3 + 3,5 ecu/100 kg/net	
	*59					
	*61				6,3 + 28,7 ecu/100 kg/net	
	*69					

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em%)
09.1612 (cont.)	0808 20 67	*11 *19 *21 *29 *31 *39 *41 *49 *51 *59 *61 *69			6,3 6,3 + 1,1 ecu/100 kg/net 6,3 + 2,2 ecu/100 kg/net 6,3 + 3,4 ecu/100 kg/net 6,3 + 4,5 ecu/100 kg/net 6,3 + 28,7 ecu/100 kg/net
09.1615	ex 0806 10 15 ex 0806 10 29 (*)		----- Outras : - Uvas de mesa sem grainha : - De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1995	400	0

(*) Código NC de 1 de Janeiro 1995. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 895/95 DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 3147/94 da Comissão relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos Países e Territórios Ultramarinos (PTU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente o seu artigo 27º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) nº 2763/94 ⁽³⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3147/94 ⁽⁴⁾, a Comissão abriu para determinados produtos agrícolas, contingentes pautais comunitários a direito nulo ou reduzido, entre outros, para tomates, com excepção dos tomates-cerejas, frescos ou refrigerados que

figuram nos códigos NC ex 0702 00 15, NC 0702 00 20, NC 0702 00 45 e NC 0702 00 50; que foi constatada uma diferença entre as taxas adicionais que figuram no quadro do Regulamento (CE) nº 3147/94 e as taxas que figuram na Nomenclatura Combinada; que esta modificação é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995; que é por isso necessário alterar o dito regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O quadro que figura no Regulamento (CE) nº 3147/94 é substituído pelo seguinte quadro :

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)	
09.1601	0702 00 15	*19	Tomates frescos ou refrigerados, à excepção dos tomates-cerejas, de 15 de Novembro de um ano a 30 de Abril do ano seguinte	2 000	4,2	
		*29			4,2+1,8 ecu/100 kg/peso líquido	
		*39			4,2+3,6 ecu/100 kg/peso líquido	
		*49			4,2+5,4 ecu/100 kg/peso líquido	
		*59			4,2+7,3 ecu/100 kg/peso líquido	
		*69			4,2+36 ecu/100 kg/peso líquido	
		0702 00 20			*13	4,2
					*63	
					*17	4,2+2,4 ecu/100 kg/peso líquido
					*67	
	*23		4,2+4,8 ecu/100 kg/peso líquido			
	*73					
	*27		4,2+7,1 ecu/100 kg/peso líquido			
		*77				
		*33	4,2+9,5 ecu/100 kg/peso líquido			
		*83				
		*37	4,2+36 ecu/100 kg/peso líquido			
	*87					

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.⁽²⁾ JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 294 de 15. 11. 1994, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 332 de 22. 12. 1994, p. 26.

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.1601 (cont.)	0702 00 45	*12			4,2
		*32			
		*52			
		*14			4,2 + 1,4 ecu/100 kg/peso líquido
		*34			
		*54			
		*17			4,2 + 2,8 ecu/100 kg/peso líquido
		*37			
		*57			
		*22			4,2 + 4,1 ecu/100 kg/peso líquido
		*42			
		*62			
		*24			4,2 + 5,5 ecu/100 kg/peso líquido
		*44			
		*64			
		*27			4,2 + 36 ecu/100 kg/peso líquido
		*47			
		*67			
	0702 00 50	*19			4,2
		*29			4,2 + 1,5 ecu/100 kg/peso líquido
		*39			4,2 + 3 ecu/100 kg/peso líquido
		*49			4,2 + 4,4 ecu/100 kg/peso líquido
		*59			4,2 + 5,9 ecu/100 kg/peso líquido
		*69			4,2 + 36 ecu/100 kg/peso líquido

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 896/95 DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 1280/94 da Comissão relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos Países e Territórios Ultramarinos (PTU) (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94 (2), e nomeadamente o seu artigo 27º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) nº 1280/94 da Comissão (3), esta submeteu determinados produtos agrícolas a quantidades de referência com direito nulo; considerando que, na sequência das negociações do «Uruguay Round» determinados códigos na Nomenclatura Combinada foram alterados; que pelo Regulamento (CE)

nº 2484/94 as uvas de mesa sem grainha foram incluídas no grupo de produtos sujeitos a quantidades de referência; que as modificações em questão são aplicáveis a partir de 1 de Fevereiro até 31 de Março para as uvas de mesa sem grainha e a partir de 1 de Janeiro de 1995 para os outros produtos; que é necessário alterar o dito regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O quadro do anexo que figura no Regulamento (CE) nº 1280/94 é substituído pelo seguinte quadro:

(em toneladas)

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período	Quantidade de referência
« 12.0030	ex 0704 90 90	0704 90 90*92	Couves-da-china, frescas ou refrigeradas	1.11 — 31.12.1995	1 000
12.0050	ex 0705 11 10	0705 11 10*23	Alface « iceberg », (<i>Lactuca sativa</i> , L variedade <i>capitata</i> L)	1.7 — 31.10.1995	1 000
12.0060	ex 0709 10 30 0709 10 40	0709 10 30*80	Alcachofras, frescas ou refrigeradas	1.10 — 31.12.1995	1 000
12.0080	ex 0809 10 10 ex 0809 10 50	0809 10 10*10 0809 10 50*30 0809 10 50*70	Damascos, frescos	1.9.1994 — 30.4.1995	2 000
12.0090	ex 0809 20 11 ex 0809 20 19 ex 0809 20 71 ex 0809 20 79	0809 20 11*10 0809 20 19*11 *19 0809 20 71*50 0809 20 79*51 *59	Cerejas, frescas	1.11.1994 — 31.3.1995	2 000
12.0100	ex 0809 30 11 ex 0809 30 19 ex 0809 30 51 ex 0809 30 59	0809 30 11*10 0809 30 19*10 0809 30 51*80 0809 30 59*80	Pêssegos, incluídos os abrunhos e as nectarinas, frescos	1.12.1994 — 31.3.1995	2 000
12.0110	ex 0809 40 10 ex 0809 40 40	0809 40 10*10 0809 40 40*80	Ameixas, frescas	15.12.1994 — 31.3.1995	2 000
12.0120	ex 0806 10 29	0806 10 29*21	Uvas de mesa sem grainha	1.2 — 31.3.1995	100 *

(1) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

(2) JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.

(3) JO nº L 140 de 3. 6. 1994, p. 10.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 1995 para as uvas com o número de ordem 12.0120 e a partir de 1 de Janeiro de 1995 para todos os outros produtos.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 897/95 DA COMISSÃO
de 24 de Abril de 1995
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5, primeira frase, do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2768/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector da carne de suíno, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue;

Considerando que existem actualmente possibilidades de exportação de porcos dos códigos NC 0103 91 10 e 0103 92 19 e de determinados produtos do código NC 0203; que é conveniente fixar uma restituição em relação a estes produtos tendo em conta as condições de concorrência dos exportadores comunitários no mercado mundial;

Considerando que em relação aos produtos dos códigos NC 0210 19 51 e 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos destes códigos e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial; que é conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos do código NC 0210 91 81;

Considerando que, devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradicionalmente os importadores mais importantes dos produtos do código NC ex 1601 00 e do código NC 1602,

é conveniente prever, em relação a estes produtos, um montante que tenha em conta esta situação; que é conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados;

Considerando que, na ausência de exportações economicamente importantes dos outros produtos do sector da carne de suíno, não parece oportuno prever uma restituição em relação a esses produtos;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2768/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 segundo o seu destino;

Considerando que é conveniente fixar as restituições, tendo em conta as alterações da nomenclatura para as restituições, estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão⁽⁴⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 836/95⁽⁵⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁶⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão da carne de suíno não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Abril de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 39.

⁽⁴⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 88 de 21. 4. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Abril de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições
0103 91 10 000	01	0,00
0103 92 19 000	01	0,00
0203 11 10 000	01	22,00
0203 12 11 100	01	22,00
0203 12 19 100	01	22,00
0203 19 11 100	01	22,00
0203 19 13 100	01	22,00
0203 19 15 100	01	14,00
0203 19 55 120	01	0,00
0203 19 55 190	01	0,00
0203 19 55 311	01	0,00
0203 19 55 391	01	0,00
0203 21 10 000	01	22,00
0203 22 11 100	01	22,00
0203 22 19 100	01	22,00
0203 29 11 100	01	22,00
0203 29 13 100	01	22,00
0203 29 15 100	01	14,00
0203 29 55 120	01	0,00
0203 29 55 190	01	0,00
0203 29 55 311	01	0,00
0203 29 55 391	01	0,00
0210 11 11 100	01	0,00
0210 11 31 110	01	85,00
0210 11 31 910	01	66,00
0210 12 11 100	01	0,00
0210 12 19 100	01	18,00

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições
0210 19 40 100	01	0,00
0210 19 51 100	01	0,00
0210 19 51 310	01	0,00
0210 19 81 100	01	85,00
0210 19 81 300	01	66,00
1601 00 10 100	01	8,00
1601 00 91 100	01	30,00
1601 00 99 100	01	18,00
1602 10 00 000	01	0,00
1602 20 90 100	01	8,00
1602 41 10 100	01	0,00
1602 41 10 210	01	54,00
1602 41 10 290	01	0,00
1602 42 10 100	01	0,00
1602 42 10 210	01	42,00
1602 42 10 290	01	0,00
1602 49 11 110	01	0,00
1602 49 11 190	01	8,00
1602 49 13 110	01	0,00
1602 49 13 190	01	0,00
1602 49 15 110	01	0,00
1602 49 15 190	01	0,00
1602 49 19 110	01	0,00
1602 49 19 190	01	21,00
1602 49 30 100	01	6,00
1602 49 50 100	01	0,00
1602 90 10 100	01	0,00
1902 20 30 100	01	0,00

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Todos os países terceiros.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 898/95 DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 1995

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 283/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1957/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 885/95 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1957/94 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 21 de Abril de 1995 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 34 de 14. 2. 1995, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 88.

⁽⁶⁾ JO nº L 91 de 22. 4. 1995, p. 24.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Abril de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽²⁾
1701 11 10	39,59 ⁽¹⁾
1701 11 90	39,59 ⁽¹⁾
1701 12 10	39,59 ⁽¹⁾
1701 12 90	39,59 ⁽¹⁾
1701 91 00	51,20
1701 99 10	51,20
1701 99 90	51,20 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 899/95 DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 1995

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽³⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 502/95 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 21 de Abril de 1995 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 502/95 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 50 de 7. 3. 1995, p. 15.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Abril de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	115,17 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	115,17 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	60,05 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽¹¹⁾
1001 90 91	112,95
1001 90 99	112,95 ⁽⁹⁾ ⁽¹¹⁾
1002 00 00	142,52 ⁽⁶⁾
1003 00 10	113,78
1003 00 90	113,78 ⁽⁹⁾
1004 00 00	115,27
1005 10 90	115,17 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	115,17 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	118,27 ⁽⁴⁾
1008 10 00	58,14 ⁽⁹⁾
1008 20 00	63,76 ⁽⁴⁾ ⁽⁹⁾
1008 30 00	0 ⁽⁷⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 11	201,53 ⁽⁹⁾
1101 00 15	201,53 ⁽⁹⁾
1101 00 90	201,53 ⁽⁹⁾
1102 10 00	245,15
1103 11 10	134,65
1103 11 90	228,93
1107 10 11	214,19
1107 10 19	163,36
1107 10 91	215,67 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	164,47 ⁽⁹⁾
1107 20 00	189,50 ⁽¹⁰⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 2,186 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) n.º 121/94 alterado ou (CE) n.º 335/94 alterado, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 6,569 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(11) O direito nivelador para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

REGULAMENTO (CE) Nº 900/95 DA COMISSÃO**de 24 de Abril de 1995****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 553/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round », os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importa-

ção dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo ;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 56 de 14. 3. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 24 de Abril de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 20	052	86,6
	060	80,2
	204	70,4
	212	117,9
	624	110,9
	999	93,2
0707 00 15	052	47,2
	053	166,9
	060	39,2
	066	75,0
	068	73,8
	204	49,1
	624	207,3
	999	94,1
0709 90 75	052	129,7
	204	77,5
	624	196,3
	999	134,5

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 3079/94 da Comissão (JO n.º L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 901/95 DA COMISSÃO
de 24 de Abril de 1995
que fixa as taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 835/95 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que, sob reserva do desencadeamento de períodos de confirmação, a taxa de conversão agrícola de uma moeda seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas em função dos períodos de referência ou, se for caso disso, dos períodos de confirmação, estabelecidos em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95⁽⁵⁾; que o nº 2 artigo 2º prevê que, no caso de o valor absoluto da diferença entre os desvios monetários de dois Estados-membros, calculados em função da média das taxas do ecu de três dias de cotação consecutivos, exceder seis pontos, as taxas representativas de mercado das moedas em causa ajustadas com base nos três dias em questão;

Considerando que, o período de confirmação que começa no dia 26 de Março de 1995 termina no dia 24 de Abril de 1995, em conformidade com o artigo 1º do Regulamento (CE) nº 758/95 da Comissão, de 3 de Abril de 1995, que prevê regras especiais para a fixação das taxas de conversão agrícolas⁽⁶⁾;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas de 15 a 24 de Abril de 1995, e à aplicação do artigo 2º do

Regulamento (CE) nº 758/95, é necessário fixar uma nova taxa de conversão agrícola para a lira italiana, a coroa sueca e a libra esterlina;

Considerando que o nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente seja ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

Artigo 2º

1. No caso referido no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que consta do anexo II:

— no quadro A, se esta última taxa for superior à taxa fixada antecipadamente,

ou

— no quadro B, se esta última taxa for inferior à taxa fixada antecipadamente.

2. Todavia, no caso de taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente antes de 1 de Fevereiro de 1995, as taxas do ecu que constam do anexo II são substituídas pelas que constam do anexo III.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento (CE) nº 835/95.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Abril de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 84 de 14. 4. 1995, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁵⁾ JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 75 de 4. 4. 1995, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1995.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	40,8337	francos belgas e
		francos luxemburgueses
	7,74166	coroas dinamarquesas
	1,94962	marcos alemães
	302,837	dracmas gregas
	198,202	escudos portugueses
	6,61023	francos franceses
	5,88000	marcos finlandeses
	2,19672	florins neerlandeses
	0,829498	libra irlandesa
	2 311,19	liras italianas
	13,7190	xelins austríacos
	170,165	pesetas espanholas
	9,91834	coroas suecas
	0,836385	libra esterlina

ANEXO II

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	39,2632	francos belgas e	1 ecu =	42,5351	francos belgas e
		francos luxemburgueses			francos luxemburgueses
	7,44390	coroas dinamarquesas		8,06423	coroas dinamarquesas
	1,87463	marcos alemães		2,03085	marcos alemães
	291,189	dracmas gregas		315,455	dracmas gregas
	190,579	escudos portugueses		206,460	escudos portugueses
	6,35599	francos franceses		6,88566	francos franceses
	5,65385	marcos finlandeses		6,12500	marcos finlandeses
	2,11223	florins neerlandeses		2,28825	florins neerlandeses
	0,797594	libra irlandesa		0,864060	libra irlandesa
	2 222,30	liras italianas		2 407,49	liras italianas
	13,1913	xelins austríacos		14,2906	xelins austríacos
	163,620	pesetas espanholas		177,255	pesetas espanholas
	9,53687	coroas suecas		10,3316	coroas suecas
	0,804216	libra esterlina		0,871234	libra esterlina

ANEXO III

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas em caso de fixação antecipada antes de 1 de Fevereiro de 1995

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	47,4107	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	51,3615	francos belgas e francos luxemburgueses
	8,98858	coroas dinamarquesas		9,73763	coroas dinamarquesas
	2,26363	marcos alemães		2,45227	marcos alemães
	351,613	dracmas gregas		380,915	dracmas gregas
	230,126	escudos portugueses		249,302	escudos portugueses
	7,67492	francos franceses		8,31450	francos franceses
	6,82707	marcos finlandeses		7,39599	marcos finlandeses
	2,55054	florins neerlandeses		2,76308	florins neerlandeses
	0,963102	libra irlandesa		1,04336	libra irlandesa
2 683,45		liras italianas	2 907,07		liras italianas
15,9286		xelins austríacos	17,2560		xelins austríacos
197,573		pesetas espanholas	214,037		pesetas espanholas
11,5159		coroas suecas	12,4755		coroas suecas
0,971098		libra esterlina	1,05202		libra esterlina

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Abril de 1995

que aprova o plano de aprovação de estabelecimentos para efeitos de comércio intracomunitário de aves de capoeira e de ovos para incubação apresentado pela Suécia

(Apenas faz fé o texto em língua sueca)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/141/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,

Considerando que, pela carta de 23 de Fevereiro de 1995, a Suécia notificou à Comissão um plano;

Considerando que o plano foi examinado, tendo-se concluído que o mesmo satisfaz as exigências da Directiva 90/539/CEE e, nomeadamente, do seu anexo II;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o plano apresentado pela Suécia para aprovação de estabelecimentos para efeitos de comércio intracomunitário de aves de capoeira e de ovos para incubação.

Artigo 2º

A Suécia porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para aplicação do plano referido no artigo 1º antes de 1 de Abril de 1995.

Artigo 3º

O Reino da Suécia é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 6.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Abril de 1995

que altera a Decisão 94/652/CE, que define a lista e a distribuição das tarefas a realizar no quadro da cooperação dos Estados-membros na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares

(95/142/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/5/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1993, relativa à assistência dos Estados-membros à Comissão e à sua cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares ⁽¹⁾, nomeadamente o seu artigo 3º,

Considerando que a Decisão 94/458/CE da Comissão ⁽²⁾ definiu as regras de gestão administrativa da cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares;

Considerando que a Decisão 94/652/CE da Comissão ⁽³⁾ definiu a lista e a distribuição das tarefas a realizar no quadro da cooperação dos Estados-membros na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares; que o artigo 3º da Directiva 93/5/CEE prevê a actualização, pelo menos de seis em seis meses, da lista e da distribuição dessas tarefas;

Considerando que, na definição e actualização da lista de tarefas, devem ter-se em conta a necessidade de proteger a saúde pública na Comunidade e as disposições da legislação comunitária no domínio dos géneros alimentícios;

Considerando que as tarefas devem ser distribuídas com base na competência científica e nos recursos disponíveis nos Estados-membros, nomeadamente nas instituições que vierem a participar na cooperação científica;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente dos géneros alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo da Decisão 94/652/CE, que define a lista e a distribuição das tarefas a realizar no quadro da cooperação dos Estados-membros na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares, é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 52 de 4. 3. 1993, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 189 de 23. 7. 1994, p. 84.

⁽³⁾ JO nº L 253 de 29. 9. 1994, p. 29.

ANEXO

LISTA DAS TAREFAS A REALIZAR PELOS ESTADOS-MEMBROS NO QUADRO DA SUA COOPERAÇÃO NA ANÁLISE CIENTÍFICA DE QUESTÕES RELACIONADAS COM OS PRODUTOS ALIMENTARES

Temática, natureza e âmbito da tarefa	Estado-membro ao qual a tarefa é distribuída	Prazo de conclusão
<p>1. Substâncias aromatizantes</p> <p>1.1. <i>Substâncias aromatizantes quimicamente definidas</i></p> <p>Elaboração de relatórios para a avaliação científica da inocuidade de substâncias aromatizantes quimicamente definidas.</p> <p>Criação e manutenção de um arquivo físico e electrónico que reúna todos os dados toxicológicos e de exposição disponíveis sobre as substâncias em questão.</p>	<p>Dinamarca (coordenador)</p> <p>Alemanha, Espanha, França, Itália, Países Baixos, Reino Unido</p>	<p>30 de Junho de 1997</p>
<p>2. Microbiologia</p> <p>2.1. <i>CrITÉrios microbiológicos</i></p> <p>Colecção de informações científicas e metodológicas para a avaliação dos riscos de natureza microbiológica associados a determinados géneros alimentícios</p> <p>2.2. <i>Estudos relacionados com o controlo da temperatura</i></p> <p>Estudos do comportamento de determinados microrganismos patogénicos em função do tempo, a várias temperaturas, em diversos produtos alimentares que favorecem o seu desenvolvimento.</p>	<p>França (coordenador)</p> <p>Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Espanha, Irlanda, Itália, Países Baixos, Áustria, Portugal, Finlândia, Suécia, Reino Unido</p> <p>Reino Unido (coordenador)</p> <p>Dinamarca, Alemanha, Espanha, França, Irlanda, Itália, Países Baixos, Áustria, Finlândia, Suécia</p>	<p>31 de Dezembro de 1996</p> <p>31 de Outubro de 1995</p>
<p>3. Contaminantes</p> <p>3.1. <i>Questões gerais</i></p> <p>3.1.1. Questões imprevistas e urgentes</p> <p>Coordenação da colecção, nos Estados-membros, dos dados necessários ao Comité científico de alimentação humana para a realização de avaliações de riscos relacionadas com questões imprevistas e urgentes referentes a contaminantes dos géneros alimentícios.</p> <p>3.2. <i>Questões específicas</i></p> <p>Elaboração de relatórios a utilizar pelo Comité da alimentação humana na avaliação dos riscos de contaminantes específicos, nomeadamente no que se refere à exposição por via do regime alimentar em cada um dos Estados-membros.</p> <p>3.2.1. Aflatoxinas</p> <p>3.2.2. Ocratoxina A</p>	<p>Itália, Reino Unido (coordenadores gerais)</p> <p>Todos os Estados-membros</p> <p>Reino Unido (coordenador)</p> <p>Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Espanha, França, Irlanda, Itália, Países Baixos, Áustria, Portugal, Suécia</p> <p>Dinamarca (coordenador)</p> <p>Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Irlanda, Itália, Países Baixos, Áustria, Finlândia, Suécia, Reino Unido</p>	<p>30 de Junho de 1997</p> <p>31 de Dezembro de 1995</p> <p>31 de Dezembro de 1995</p>

Temática, natureza e âmbito da tarefa	Estado-membro ao qual a tarefa é distribuída	Prazo de conclusão
3.2.3. Nitratos	Espanha (coordenador) Bélgica, Dinamarca, Alemanha, França, Irlanda, Itália, Países Baixos, Áustria, Portugal, Finlândia, Suécia, Reino Unido	31 de Dezembro de 1995
3.2.4. Cádmio	Itália (coordenador) Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Países Baixos, Áustria, Portugal, Finlândia, Suécia, Reino Unido	31 de Dezembro de 1995
<p>4. Avaliações de ingestões e de exposições</p> <p>4.1. <i>Estudo de bases de dados do consumo de produtos alimentares existentes na União Europeia</i> Aperfeiçoamento dos conhecimentos no domínio do consumo de produtos alimentares através de intercâmbios e da colaboração entre gestores de bases de dados, com vista à protecção da saúde pública.</p> <p>4.2. <i>Desenvolvimento de metodologias para a avaliação da ingestão de aditivos alimentares com os alimentos</i> Desenvolvimento de sistemas de acompanhamento da utilização e do consumo dos aditivos alimentares nos Estados-membros, em apoio das exigências nesse sentido da Directiva 89/107/CEE e das suas directivas subsidiárias relativas aos corantes, aos edulcorantes e aos aditivos.</p>	<p>Irlanda (coordenador) Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Itália, Países Baixos, Áustria, Portugal, Finlândia, Suécia, Reino Unido</p> <p>Reino Unido (coordenador) Dinamarca, Espanha, França, Irlanda, Itália, Países Baixos, Áustria, Finlândia, Suécia</p>	<p>31 de Julho de 1996</p> <p>31 de Março de 1996</p>
<p>7. Nutrição, alergias e saúde</p> <p>7.1. <i>Análise de aspectos científicos da adição de nutrientes aos géneros alimentícios</i></p> <p>7.1.1. Vitaminas e minerais</p> <p>7.1.2.</p>	Países Baixos (coordenador) Dinamarca, Alemanha, Espanha, França, Irlanda, Áustria, Finlândia, Suécia, Reino Unido	31 de Dezembro de 1995

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Abril de 1995

que estabelece, para a Suécia, para o período de 1995/1999, a lista das zonas rurais respeitantes ao objectivo nº 5 b) tal como definido pelo Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/143/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos Fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11ºA,

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 11ºA do Regulamento (CEE) nº 2052/88, o novo Estado-membro em causa propôs à Comissão a lista das zonas que considera dever beneficiar da acção a título do objectivo nº 5 b) e lhe comunicar igualmente todas as informações úteis a esse respeito;

Considerando que as zonas que podem ser abrangidas por uma intervenção da Comunidade a título do objectivo nº 5 b) devem corresponder aos critérios previstos pelo artigo 11ºA do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que a Comissão e o Reino da Suécia velam por assegurar uma concentração efectiva das intervenções nas zonas afectadas pelos problemas de desenvolvimento rural mais graves;

Considerando que as zonas enumeradas no anexo da presente decisão correspondem aos critérios de selecção

do artigo 11ºA do Regulamento (CEE) nº 2052/88, e que foram identificadas como zonas que sofrem dos mais graves problemas de desenvolvimento rural;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Para o período de 1995/1999, na Suécia as zonas rurais elegíveis a título do objectivo nº 5 b), tal como definido pelo Regulamento (CEE) nº 2052/88 são as regiões enumeradas em anexo.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

(2) JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11.

*ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —
BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA*

LISTA DE ZONAS ELEGIBLES PARA EL OBJETIVO Nº 5 b)
FORTEGNELSE OVER STØTTEBERETTIGEDE OMRÅDER I HENHOLD TIL MÅL Nr. 5 b)
VERZEICHNIS DER ZUR FÖRDERUNG NACH ZIEL 5b ABGEGRENZTEN GEBIETE
ΚΑΤΑΛΟΓΟΣ ΤΩΝ ΕΠΙΛΕΞΙΜΩΝ ΠΕΡΙΟΧΩΝ ΤΟΥ ΣΤΟΧΟΥ αριθ. 5b)
LIST OF AREAS ELIGIBLE UNDER OBJECTIVE 5 b
LISTE DES ZONES ÉLIGIBLES AU TITRE DE L'OBJECTIF Nº 5 b)
ELENCO DELLE AREE SELEZIONATE PER L'OBIETTIVO 5 b)
LIJST VAN DE UITGEBREIDE GEBIEDEN ONDER DOELSTELLING 5 b)
LISTA DE ÁREAS ELEGÍVEIS AO ABRIGO DO OBJECTIVO Nº 5 b)
LUETTELO 5 b TAVOITTEEN MUKAISISTA ALUEISTA
FÖRTECKNING ÖVER STÖDBERÄTTIGADE OMRÅDEN ENLIGT MÅL 5 b

**CÓDIGOS EMPLEADOS / TEGNFORKLARING / ZEICHENERKLÄRUNG / ΕΠΙΓΡΑΦΗ / LEGEND /
LÉGENDE / LEGENDA / VERKLARING VAN DE AFKORTINGEN / LEGENDA / KOODI / TEXT**

SV	SUBCIA / SVERIGE / SCHWEDEN / ΕΟΥΗΛΙΑ / SWEDEN / SUÈDE / SVEZIA / ZWEDEN / SUÉCIA / RUOTSI / SVERIGE
----	---

- (A) — únicamente los municipios (cantons, comarcas, wards, districts, parishes, frazioni)
 — kun kommunerne (cantons, comarcas, wards, districts, parishes, frazioni)
 — nur die Gemeinden (cantons, comarcas, wards, districts, parishes, frazioni)
 — μόνον οι δήμοι/κοινότητες (cantons, comarcas, wards, districts, parishes, frazioni)
 — only the communes (cantons, comarcas, wards, districts, parishes, frazioni)
 — seules les communes (cantons, comarcas, wards, districts, parishes, frazioni)
 — limitatamente ai comuni (cantons, comarcas, wards, districts, parishes, frazioni)
 — enkel de gemeenten (cantons, comarcas, wards, districts, parishes, frazioni)
 — apenas os municípios (cantons, comarcas, wards, districts, parishes, frazioni)
 — vain seuraavat kunnat (cantons, comarcas, wards, districts, parishes, frazioni)
 — endast kommunerna (cantons, comarcas, wards, districts, parishes, frazioni)

SV (SVERIGE)

STOCKHOLM

Län	STOCKHOLMS	(A) endast kommunerna :
	Österåker (Ingmarsö, Vättersö / Siarö, Ljusterö, Ö Lagnö, V Langö, Husarö, Särso, Nässlingen / Hallonstenarna / Brottö / Edö ö / Edö / N Långholmen / Söderön / Hummelmora, Örsö, Koholmen / Alskäret / L Mossön / Fåglarö / Mjölkö, Äpplarö)	
	Värmdö (Idholmen / Vårholma / Bjurön / Gränö / Träskö / Grinda / St Betsö / Sippsön / Viggsö, Gällnö, Lådna, Träskö-Storsö, Svartsö, Hjälmö, Möja, Södermöja, Stora Tornö, Löka ö, Hemö, Tjägö, Korsö, Träskoö, Sandön, Harö, Storön / Ladholmen / Aspön / Storö / Hasselö / Eknö / Hasselkobben, Sollenkroka / Arbodaön / Kalvholmen-Galtholmen, Granholmen, N. Stavsudda, S Stavsudda, Skarp-Runmarö, Runmarö / Storön, Trångholmen, Karklö, Nämdö, Bullerön, Uvön, Lilla Nassa, Orrön / Ekholmen / Mörtö / Långviksskär / Biskopsön / Jungfruskär / Villinge / Boskapsön / Gillinge / Tiströnskär, Maderö)	
	Ekerö (Adelsö, Björkö, Kurön, Kungshatt)	
	Haninge (Gränö / Aspön / Korsholmen / Kalvholmen / Jutholmen, Fiversätraön / Genböte / St Segholmen / Fåglarö / Prästön / Melfjärd / Huvudskär, Ornö, Björkö, Fjärdlång, Utö, Rånö, Aspön / Älö / Norrö / Nättarö / Mällsten / Bodskär, Kymendö, Björnholmen / Vitsgarn / Långgarn)	
	Tyresö (Härsö)	
	Upplands-Bro (Dävensö)	
	Stockholm (Lombarön)	
	Södertälje (Oaxen, Fifång, Ridön, Jurstaholm, Hamnskär, Ledarön)	
	Nacka (Gåsö, Tegelön)	
	Vaxholm (Skarpö, Rindö, Tynningö / Ramsö)	
	Norrköping (Arholma, Idö / Stridsholmen-Krokholmen, Edsgarn, Lidön / Gisslingö / St Enskär, Gräddö / Asken, Tjockö, Fejan, Sundskär / Söderarms fyrplats, Norrmansö / Stomnarö, Gräskö, Norröva, Söderöra, Svartlöga, Rödlöga / Längskär, Blidö, Yxlan, Högmarsö, Hemmarö / Räcknö / Aspö / Löparö / Väringsö, Granö / Skälbottna / Sv Högarna, Rörskäret / Kälsö / Ormön)	
	Nynäshamn (Bedarön, Öja / Landsort, Krokskär, Järflotta)	

ÖSTRA MELLANSVERIGE

Län	UPPSALA	(A) endast kommunerna :
	Enköping (Arnö, Bryggholmen, Flatgarn)	
	Östhammar (Gräsö, Rävsten, St Risten, L Risten, Sladdarön, Ormön, Vassarön, Örskär, Klykskär, Ersholmen, Länsö, Fälön)	
Län	SÖDERMANLANDS	(A) endast kommunerna :
	Nyköping (Sävö, Långö, Ringsö, Hartsö, Krampö, Rågön)	
	Oxelösund (Furön)	
	Katrineholm (Tåkenön)	
	Strängnäs (Tynnelsö, Ringsö)	
	Trosa (Gälön, Hökö, Fågelö, Hänö, Askö)	
Län	ÖSTERGÖTLANDS	(A) endast kommunerna :
	Ödeshög	
	Ydre	
	Kinda	
	Boxholm	
	Valdemarsvik	
	Norrköping (Gränsö, Hästö, Arkö, L Rimmö)	
	Söderköping (Aspöja / Björkö / Långö / Lindholmen, Risö, Äspholm, St Rimmö, Trännö / Ramsö, Missjö, Vänsö, Kallsö, Skaftö / Korsholma, Äspö, Lammskär, Hindö, Holma)	
Län	ÖREBRO	(A) endast kommunerna :
	Örebro (Vinön)	
Län	VÄSTMANLANDS	(A) endast kommunerna :
	Västerås (Aggärö, Almö-Lindö, Ridön, Långholmen)	

	Arboga	(Valen)	
<i>SMÅLAND MED ÖARNA</i>			
Län	JÖNKÖPINGS		(A) endast kommunerna :
	Aneby		
	Jönköping	(Visingsö)	
	Nässjö		
	Sävsjö		
	Vetlanda		
	Eksjö		
	Tranås		
Län	KRONOBERGS		(A) endast kommunerna :
	Uppvidinge		
	Lessebo		
	Tingsryd		
Län	KALMAR		(A) endast kommunerna :
	Högsby		
	Mörbylånga		
	Hultsfred		
	Mönsterås	(Vällö)	
	Oskarshamn	(Hunö, Hamnö, Älö, Vinö, Strupö, Örö, Marsö, Runnö, St Bergö)	
	Västervik		
	Vimmerby		
	Borgholm		
Län	GOTLANDS		
<i>SYDSVERIGE</i>			
Län	BLEKINGE		(A) endast kommunerna :
	Karlskrona	(Aspö, Ytterön / Hästholmen, Inlängan, Stenshamn / Utlängan, Ungskär, Långören)	
	Ronneby	(Saltärna)	
	Karlshamn	(Tärnö, Bokö, Yttre Ekö)	
	Sölvesborg	(Hanö)	
Län	MALMÖHUS		(A) endast kommunerna :
	Landskrona	(Ven)	
<i>VÄSTSVERIGE</i>			
Län	HALLANDS		(A) endast kommunerna :
	Varberg	(Vendelsö)	
	Kungsbacka	(Nidingen)	
Län	GÖTEBORGS & BOHUS		(A) endast kommunerna :
	Öckerö	(Fotö, Hönö, Öckerö, Hälsö, Kalvsund, Björkö, Rörö, Hyppeln, Källö-Knippla, Grötö)	
	Tjörn	(Stora Dyrön, Åstol, Härön, Risö, Lilla Brattön, Tjörnekalv)	
	Orust	(Lyrön, Käringön, Gullholmen / Härmanö, Malö, Flatö)	
	Sotenäs		
	Munkedal		
	Tanum		
	Göteborg	(Asperö, Brännö, Köpstadsö, Styrö, Vargö, Donsö, Stora Mosskullen, Vrångö)	
	Kungälv	(Marstrandsö, Gillholmen, Brunskär, Fjällsholmen, Långö, Klåverön, Älgön, Brattön, Lövön)	
	Lysekil	(Stora Kornö, Lilla Kornö)	
	Strömstad		
Län	ÄLVSBORGS		(A) endast kommunerna :
	Dals-Ed		
	Färgelanda		
	Bengtfors		
	Mellerud		
	Åmål		

Län	SKARABORGS	(A) endast kommunerna :
	Mariestad (Brommön)	
	<i>NORRA MELLANSVERIGE</i>	
Län	VÄRMLANDS	(A) endast kommunerna :
	Eda	
	Årjäng	
	Sunne	
	Karlstad (Jäverön, Åsundaön)	
	Kristinehamn (Välön)	
	Arvika	
	Säffle	
Län	KOPPAR- BERGS	(A) endast kommunerna :
	Gagnef	
	Leksand	
	Rättvik	
	Mora	
Län	GÄVLEBORGS	(A) endast kommunerna :
	Ockelbo	
	Ovanåker	
	Nordanstig	
	Söderhamn	
	Bollnäs	
	Hudiksvall	
	<i>MELLERSTA NORRLAND</i>	
Län	VÄSTERNORRLANDS	(A) endast kommunerna :
	Härnösand (Hemsö, Lungön)	
	Örnsköldsvik (Ullvön, Malmön / Trysunda)	
	<i>ÖVRE NORRLAND</i>	
Län	VÄSTERBOTTENS	(A) endast kommunerna :
	Nordmaling	
	Robertfors	
	Vännäs	
	Umeå (Holmön, Norrbyskärr)	
Län	NORRBOTTENS	(A) endast kommunerna :
	Luleå (St Brändön, Sandön, Altappen, Junkön, Degerön, Kälkholmen, Långön, Hindersön)	

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 3115/94 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que modifica os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum

(** Jornal Oficial das Comunidades Europeias * nº L 345 de 31 de Dezembro de 1994*)

Na página 83, na subposição 0803 00 19, coluna 3, suprimir a referência à remissão ⁽²⁾ e a remissão ⁽²⁾;

Na página 145, na subposição 1902 20 10, coluna 4:

em vez de: « 17 »,

deve ler-se: « 15,3 »;

Na página 218, na subposição 2818 20 00, coluna 4:

em vez de: « 5,5 »,

deve ler-se: « 5,4 »;

Na página 236, na subposição 2909 30 31, coluna 2:

em vez de: « Éter de pentabromodifenílico »,

deve ler-se: « Éter pentabromodifenílico »;

Na página 533, na subposição 7609 00 00, coluna 4:

em vez de: « 6,8 »,

deve ler-se: « 7 »;

Na página 546, na subposição 8104 90 00, coluna 4:

em vez de: « 5,3 »,

deve ler-se: « 5 »;

Na página 548:

— na subposição 8112 40 90, coluna 4:

em vez de: « 3 »,

deve ler-se: « 4,7 »;

— na subposição 8112 91 89, coluna 4:

em vez de: « 2,2 »,

deve ler-se: « 1,7 »;

Na página 605, na subposição 8473 30 10, coluna 4:

em vez de: « 3,6 »,

deve ler-se: « 3,8 »;

Na página 626:

— na subposição 8517 10 00, coluna 4:

em vez de: « 6 »,

deve ler-se: « 7,5 »;

— na subposição 8517 20 00, coluna 4:

em vez de: « 6,7 »,

deve ler-se: « 7,5 »;

— na subposição 8517 30 00, coluna 4:

em vez de: « 6,7 »,

deve ler-se: « 7,5 »;

— na subposição 8517 40 00, coluna 4:

em vez de: « 4,4 »,

deve ler-se: « 4,6 »;

Na página 793:

— suprimir a linha seguinte: « 2925 19 20 000077-67-8 etossuximida »;

— na subposição 2925 19 80, colunas 2 e 3, após « ciproximida », inserir a linha seguinte: « 000077-67-8 etossuximida »;

Nas páginas 802 a 804, coluna 1:

em vez de: « 2932 90 80 »,

deve ler-se: « 2932 90 90 »;

Na página 855:

— na subposição 2935 00 00, colunas 2 e 3, suprimir a linha seguinte: « 032797-92-5 glipentida »;

— na subposição 2935 00 00, colunas 2 e 3, após « glisamurada », inserir a linha seguinte: « 032797-92-5 glisentida »;

Na página 864, na subposição 2937 99 00, coluna 2, a seguir a « pegaldesleukin »:

em vez de: « 075345-27-6 »,

deve ler-se: « 000000-00-0 »;

Na página 879:

— suprimir a linha seguinte: « 3906 90 009003-97-8 policarbofila »;

— na subposição 3906 90 00, colunas 2 e 3, após « carbomero », inserir a linha seguinte: « 009003-97-8 policarbofila »;

— na coluna 1:

em vez de: « 3909 10 »,

deve ler-se: « 3909 10 00 »;

Na página 888:

— nas colunas 1 e 2:

em vez de: « 2910 90 90 51718-70-8 »,

deve ler-se: « 2910 90 00 56718-70-8 »;

— na subposição 2911 00 00, linha 3, coluna 2:

em vez de: « 2062-77-3 »,

deve ler-se: « 20627-73-0 »;

Na página 889:

— na subposição 2918 90 00, linha 1 coluna 3:

em vez de: « 5-glyoxiloilsalicilato ... »,

deve ler-se: « 5-glioxiloilsalicilato ... »;

— na subposição 2924 29 90, linha 8, coluna 3:

em vez de: « 5-glyoxiloilsalicilamida ... »,

deve ler-se: « 5-glioxiloilsalicilamida »;

Na página 890, na coluna 1:

em vez de: « 2932 90 80 »,

deve ler-se: « 2932 90 90 »;

Na página 891:

— na subposição 2933 59 90, colunas 2 e 3, seguir à linha 9, inserir a seguinte denominação: « 052605-52-4 1-(3-clorofenil)-4-(3-cloropropil)piperazina, monocloridrato »;

— na subposição 2933 90 50, colunas 2 e 3, antes da linha 1, inserir a linha seguinte: « 256-96-2 5H-dibenzo[b,f]azepina »;

— na subposição 2933 90 80, linha 9, colunas 2 e 3, suprimir a linha: « 256-96-2 5H-dibenzo[b,f]azepina »;

Na página 892:

— na subposição 2933 90 80, linha 1, coluna 3:

em vez de: « 1-[N2-[(S)-1-etoxicarbonil-3-fenilpropil]-N6-trifluoroacetil]lisil]prolina »,

deve ler-se: « 1-[N2-[(S)-1-etoxicarbonil-3-fenilpropil]-N6-trifluoroacetil]lisil]prolina »;

— na subposição 2933 90 80, linha 11, coluna 3:

em vez de: « N6-trifluoroacetil-L-lisil-L-prolina »,

deve ler-se: « N6-trifluoroacetil-L-lisil-L-prolina »;

— na subposição 2933 90 80, linha 12, coluna 3:

em vez de: « N6-trifluoroacetil-L-lisil-L-prolina, p-toluenesulfonato »,

deve ler-se: « N6-trifluoroacetil-L-lisil-L-prolina, p-toluensulfonato »;